

Processo: 1120837
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Sabará
Exercício: 2021
Responsável: Wander José Goddard Borges
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 14/4/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 1/2022. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Wander José Goddard Borges, prefeito municipal de Sabará, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao atual prefeito municipal que:
 - a) confira se o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público - DCASP informado) corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando, ainda, com os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando

também o correto controle por fonte de recursos (Sicom – Acompanhamento Mensal - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;

- b) observe a Consulta TCEMG n. 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
 - c) classifique as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família nas naturezas 3.3.XX.34.XX (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.XX.04.XX (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330;
 - d) classifique as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza 3.3.XX.34.XX (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG n. 1114524;
 - e) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
 - f) envie esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C no IEGM, isto é, Planejamento;
- IV) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- V) determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de abril de 2026.

GILBERTO DINIZ

Presidente

ADONIAS MONTEIRO

Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 14/4/2026**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Sabará, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito Sr. Wander José Goddard Borges.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 3 a 17, pela rejeição das contas, tendo em vista a abertura de créditos suplementares, sem cobertura legal, no valor de R\$ 9.720.299,77, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964; a abertura de créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis, por superávit financeiro, no valor de R\$ 4.540.463,91, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, sendo que, deste montante, R\$ 4.535.791,36 foi empenhado; a realização de despesa excedente no valor de R\$ 16.390,58, descumprindo o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 e apresentou sugestões de recomendações.

O então relator, em face dos apontamentos de irregularidade, determinou a abertura de vista ao responsável, à peça 18.

O responsável solicitou, por meio de petição, a autorização para reenvio do módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP e dos módulos Acompanhamento Mensal e Balancete Contábil do Sicom, tendo a Coordenadoria do Sicom constatado que o cadastro da petição foi efetuado com o tipo de documento incorreto, estando em desacordo com as especificações constantes da petição E-TCE que visam substituir informações do Sicom, razão pela sugeriu o indeferimento, posicionamento que o então relator ratificou, conforme peças 21 a 26.

O responsável solicitou a intimação da atual gestão, uma vez que, conforme Súmula n. 230 do Tribunal de Contas da União, os encargos de envios e reenvios de dados ao TCEMG, por meio do Sicom, é de responsabilidade da atual gestão municipal. Assim, o então relator determinou a intimação da atual gestão, conforme peças 28 a 31.

O responsável pela atual gestão alegou, à peça 36, que as condições e circunstâncias sob as quais os atos foram executados e as informações foram prestadas não são plenamente acessíveis ou conhecidas pela equipe atual, impedindo, assim, qualquer tentativa de alteração sem o risco de comprometimento da fidedignidade dos dados.

Em 28/4/2025, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, à peça 38.

Em petição protocolizada, às peças 39 a 41, o responsável apresentou relato sobre a dificuldade enfrentada perante a atual administração municipal para o acesso às informações acerca da prestação de contas sob sua responsabilidade e para o reenvio dos dados ao Tribunal.

Dessa forma, determinei a intimação do atual prefeito para que apresentasse a documentação requerida pelo ex-gestor e/ou viabilize seu acesso aos sistemas necessários, mediante observância dos mecanismos de segurança da informação, para viabilização da defesa, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 230, inciso II e § 2º, da Resolução TCEMG n. 24/2023, conforme peça 43.

O atual gestor, às peças 46 e 47, protocolizou petição por meio da qual informou que não foram localizados documentos ou arquivos com grau de fidedignidade e consistência suficientes que autorizem, de maneira responsável, qualquer alteração ou reenvio de dados por meio do Sicom.

Informou, ainda, que todos os documentos e registos existentes permanecem disponíveis para consulta presencial na sede da Prefeitura Municipal, inclusive ao ex-gestor, que foi formalmente notificado acerca da possibilidade de acesso, sendo-lhe assegurado o direito de obter cópias dos documentos arquivados.

Na sequência, o responsável encaminhou petição, à peça 49, e anexos às peças 50 a 61, informando que lhe foi franqueado apenas o acesso às informações relativas às contas de 2021, em formato PDF e por meio de *link* do *Google Drive*, não tendo sido cumprida pelo atual gestor a determinação de reenvio das informações, via sistema Sicom.

Ao final, em face das alegações de reiteradas solicitações de reenvio das informações formuladas à Prefeitura, o responsável requereu orientações do Tribunal ou que seja considerada a defesa constante à peça 21, fls. 01 a 06, do Ofício n. 127/2023, ou, ainda, que seja novamente intimado o atual gestor para o reenvio dos DCASP 2020 e 2021, AM e Balancete de dezembro de 2021, via Sicom.

Diante da situação narrada pelo ex-prefeito e considerando as especificidades do caso concreto, entendi que a ausência do reenvio das informações ao Tribunal pelo atual gestor, por meio do Sicom, não poderia tornar inviável o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Assim, em observância a esses princípios constitucionais, e em atendimento ao requerido pelo ex-prefeito, determinei, à peça 65, que a Unidade Técnica realizasse análise da defesa enviada pelo responsável, à peça 21.

A Unidade Técnica, em reexame, às peças 66 a 73, retificou seu entendimento, tendo em vista que as irregularidades foram sanadas, razão pela qual opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 74, pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos às peças 3 a 17 e 66 a 73, e defesa às peças 21 a 26.

1 Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica afirmou que a Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei n. 2.566/2020, autorizou um percentual de 30% para abertura de créditos suplementares. Ademais, informou que também existiram outras leis autorizativas de abertura de créditos suplementares, quais sejam, as Leis n. 2.595, n. 2.604 e n. 2.609, todas de 2021.

A Unidade Técnica apontou que foram abertos créditos suplementares, sem cobertura legal, no valor de R\$ 9.720.299,77, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964.

O responsável, em sua defesa, argumentou que os autos não apontam precisamente onde estaria a divergência. Por essa razão, realizou análise separada da suficiência das fontes de recursos indicadas e da suficiência geral. Apresentou demonstrativos confrontando a despesa empenhada com a dotação inicial acrescida do excesso de arrecadação, não detectando divergências. Detalhou as fontes de recursos, indicando que todas as despesas estavam amparadas por dotações atualizadas e suplementações autorizadas por lei e decreto municipal.

A Unidade Técnica, em seu reexame, salientou que se trata de reexame documental e não houve alteração de dados no Sicom.

Informou que a verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964 está previsto no escopo de análise da prestação de contas anual de 2021, conforme disposto no art. 1º, inciso V e § 5º, da Ordem de Serviço Conjunta n. 1/2022.

Destacou que, conforme detalhado à peça 65, não houve substituição de dados por parte do município. Assim, a análise baseou-se unicamente nas argumentações apresentadas à peça 21. Considerando os argumentos do responsável, ressaltou que neste item analisou o cumprimento do art. 42 da Lei n. 4.320/1964, ou seja, se a abertura dos créditos suplementares e especiais foi precedida de autorização legislativa.

No caso em análise, a irregularidade foi apontada na LOA, que autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% do orçamento previsto, conforme seu art. 2º.

Considerando o orçamento do município de R\$ 394.514.428,65, encontrou um valor autorizado pela LOA de R\$ 118.354.328,60, mas o município abriu o valor total de R\$ 128.074.628,37 de créditos suplementares vinculados à LOA. Assim, surgiu o apontamento de que foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 9.720.299,77 sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964. Tendo em vista a necessidade de avaliar a efetiva realização da despesa, observando as Consultas TCEMG n. 873706 e n. 932477, analisou a efetiva realização dos créditos abertos vinculados à LOA, conforme o demonstrativo “Análise dos Créditos Executados sem Cobertura Legal”. Ao analisar o demonstrativo, identificou que, apesar da abertura de créditos suplementares sem cobertura legal no valor de R\$ 9.720.299,77, foi executado o valor de R\$ 114.176.845,26, inferior ao total autorizado de R\$ 118.354.328,60. Dessa forma, concluiu que não foram empenhadas despesas sem cobertura legal, razão pela qual afastou o apontamento.

Nos casos em que há abertura de créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis, mas sem que haja o empenho das despesas, ou seja, não houve a efetiva realização das despesas, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de afastar o apontamento, a exemplo dos Processos n. 1092135, 1095167, 1104101 e 1104715 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1120271, 1120595, 1120266, 1104301, 1120931, 1148314 e 1168045. Entendo que tal posicionamento também pode ser aplicado quando da abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal, tendo em vista o instituto da analogia.

Dessa forma, não obstante tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964, considerando que foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$ 9.720.299,77, mas não houve efetiva realização das despesas, desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 4.540.463,91, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, sendo que, deste montante, R\$ 4.535.791,36 foram empenhados, valor este considerado irregular.

O responsável, em sua defesa, afirmou que o apontamento decorreu de erro de leitura do registro 70 do Balanço Patrimonial (DCASP) exportado pelo sistema Supernova. Sustentou que o “superávit informado” utilizado por este Tribunal não refletiu a escrituração correta por fonte de recurso e que, quando apurado manualmente, o superávit financeiro estaria devidamente suportado e compatível com as aberturas realizadas no exercício de 2021.

Apresentou demonstrações por fonte, considerando saldos bancários, restos a pagar de exercícios anteriores, despesas extraorçamentárias a recolher e o superávit apurado. Indicou a existência de superávit financeiro nas fontes de recursos 117 (COSIP), 118/119 (FUNDEB) e 144/244 (FNDE/PNAE), somando R\$ 4.962.286,04, o que asseguraria a suficiência para as suplementações realizadas.

Apontou que os valores originalmente reputados como “sem lastro” decorrem de divergência do arquivo enviado, não da indisponibilidade dos recursos. Ao inserir a despesa empenhada por fonte de recurso, demonstrou que não houve abertura de créditos suplementares por superávit financeiro sem disponibilidade. No quadro consolidado, a despesa empenhada (R\$ 4.961.377,02) é compatível com o superávit apurado e não há abertura sem recursos disponíveis.

Por fim, requereu a consideração das justificativas, a inclusão da manifestação e a autorização para reenvio dos DCASP 2020/2021, do Sicom AM e do Balancete de dezembro/2021, a fim de corrigir o registro 70 do Balanço Patrimonial e contemplar o decreto faltante.

A Unidade Técnica, em seu reexame, salientou que se trata de reexame documental e não houve alteração de dados no Sicom.

Informou que a verificação do cumprimento do disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, está prevista no escopo de análise da prestação de contas anual de 2021, conforme disposto no art. 1º, inciso V, §§ 4º e 5º, da Ordem de Serviço Conjunta n. 1/2022.

Verificou que a irregularidade foi nas fontes 17, 18/19, 44 e 62, sem recursos disponíveis nos valores de R\$ 130.414,34, R\$ 4.164.909,02, R\$ 240.482,64 e R\$ 4.657,91, respectivamente, sendo que houve despesa empenhada sem recursos nas fontes 17, 18/19 e 44 nos valores de R\$ 130.414,34, R\$ 4.164.909,02 e R\$ 240.468,00, respectivamente.

Destacou que, conforme detalhado à peça 65, não houve substituição de dados. Assim, a análise baseou-se unicamente nas argumentações apresentadas à peça 21.

Enfatizou que o superávit financeiro informado não estava correto, tendo, inclusive, solicitado a substituição do módulo DCASP para correção dos valores. Considerando a metodologia adotada na análise inicial, foi feito um comparativo entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM). O valor considerado no item foi o menor dentre os dois valores.

Quanto às fontes do apontamento de irregularidade, ao analisar os demonstrativos “Superávit Financeiro do Exercício Anterior - Apurado (Módulo AM)” e “Superávit Financeiro do Exercício Anterior - Informado (Módulo DCASP)” constatou que houve divergência, conforme apontado abaixo:

Fonte de Recursos	SF Apurado (AM)	SF Informado (DCASP)
17	R\$ 425.585,66	R\$ 89.470.454,75
18/19	R\$ 5.241.821,20	- R\$ 102.826.750,89 (Déficit)
44	R\$ 240.482,64	- R\$ 3.888.291,14 (Déficit)

Assim, foi considerado, na análise inicial, o valor de R\$ 425.585,66 para a fonte 17. Com relação às fontes 18/19 e 44, não considerou saldo por ter havido um déficit.

Considerando a argumentação apresentada pela defesa de que o superávit financeiro informado no Módulo DCASP estava incorreto e o alto valor de “Saldo Final Caixa e Bancos em 31/12/2020” evidenciado no relatório “Superávit Financeiro do Exercício Anterior - Apurado

(Módulo AM)” para as fontes 18/19, R\$ 19.537.038,10, realizou uma análise mais aprofundada do saldo inicial de 2021 das fontes 18/19.

Constatou que o saldo no extrato bancário é compatível com aquele considerado no Superávit Financeiro Apurado (AM). Assim, optou por considerar o Superávit Financeiro Apurado nas fontes 18/19 e 44. Realizou ajustes nos valores da coluna “SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (A)”, linhas das fontes 18/19 e 44 para R\$ 5.241.821,20 e R\$ 240.482,64, respectivamente. Após os ajustes, manteve o apontamento relacionado à abertura de créditos suplementares e especiais, por superávit financeiro, nas fontes 17 e 62, sem recursos disponíveis nos valores de R\$ 130.414,34 e R\$ 4.657,91, respectivamente. Destes montantes, houve empenho, na fonte 17, no valor de R\$ 130.414,34. Tendo em vista a necessidade de avaliar a execução orçamentária com base em critérios de materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares e a efetiva realização da despesa, observadas as Consultas TCEMG n. 873706 e n. 932477, constatou que o valor considerado irregular representou 0,0313% frente ao valor total da Receita Líquida (R\$ 416.162.344,94), razão pela qual afastou o apontamento.

Nos casos em que o percentual dos créditos abertos e empenhados sem recursos é irrelevante, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido da aplicação do princípio da insignificância, a exemplo dos Processos n. 1012349, 1091813, 1104723, 1104711 e 1104541 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1084563, 1072416, 1104399, 1120349 e 1167937.

Em que pese tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que o valor dos créditos suplementares e especiais abertos e empenhados, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis foi de R\$ 130.414,34, que representou apenas 0,0289% dos créditos concedidos (R\$ 449.910.140,43), aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

Ao analisar os créditos abertos por superávit financeiro, a Unidade Técnica verificou que as fontes indicadas apresentaram divergências. Assim, sugeriu recomendar que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiro, conjugando, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom – Acompanhamento Mensal apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica apontou que, embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, no exame analítico dos créditos orçamentários, constatou a realização de despesa excedente pelo Poder Executivo no valor de R\$ 16.390,58, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988. Assim, considerou este item irregular.

Em defesa, o responsável reconheceu a ocorrência de empenho no valor de R\$ 16.390,58 além do crédito disponível, mas justificou que a divergência decorreu da ausência de um decreto suplementar na base de dados deste Tribunal, por falha do sistema Supernova. Informou que o Decreto n. 771/2021, respaldado pela Lei Municipal n. 2.641/2021, foi editado tempestivamente, mas não foi transmitido ao TCEMG, ocasionando a inconsistência.

Apresentou relatórios demonstrando a existência de dotações suficientes após as suplementações e indicando que, operacionalmente, não seria possível realizar empenhos sem cobertura. Argumentou que os lançamentos contábeis e os controles internos confirmam a regularidade da execução orçamentária. Como providências, requereu a consideração das

justificativas e a autorização para reenvio das DCASP 2020/2021, do Sicom AM e do Balancete de dezembro/2021, a fim de corrigir o registro 70 do BP e contemplar o decreto faltante.

A Unidade Técnica, em seu reexame, salientou que se trata de reexame documental e não houve alteração de dados no Sicom.

Informou que a verificação do cumprimento do disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, está prevista no escopo de análise da prestação de contas anual de 2021, conforme disposto no art. 1º, inciso VI, § 5º, da Ordem de Serviço Conjunta n. 1/2022.

Destacou que, conforme detalhado à peça 65, não houve substituição de dados. Assim, a análise baseou-se unicamente nas argumentações apresentadas à peça 21.

Mediante análise dos argumentos do responsável, mencionou a ausência do Decreto n. 771/2021 na remessa de arquivos enviada via Sicom, e entendeu que os argumentos sem a substituição dos dados não são suficientes para alterar a análise do item.

Não obstante, tendo em vista a necessidade de avaliar a execução orçamentária com base em critérios de materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares e a efetiva realização da despesa, observadas as Consultas TCEMG n. 873706 e n. 932477, a Unidade Técnica considerou que o valor das despesas excedentes, R\$ 16.390,58, é imaterial, uma vez que representou 0,0036% do total dos créditos concedidos (R\$ 449.910.140,43).

Nos casos em que as despesas empenhadas comparadas com o montante dos créditos concedidos é irrelevante, a jurisprudência deste Tribunal também é no sentido da aplicação do princípio da insignificância, a exemplo dos Processos n. 1047298 e 1092159 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1104183, 1104036, 1072416, 1167397 e 1156763.

Em que pese tenha ocorrido a infringência ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988, tendo em vista que a despesa excedente foi de R\$ 16.390,58 e representou apenas 0,0036% dos créditos concedidos no exercício (R\$ 449.910.140,43.), aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

Considerando as orientações constantes da Consulta TCEMG n. 932477, a Unidade Técnica detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis. Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que observe a Consulta TCEMG n. 932477, posicionamento que ratifico.

2 Índices e limites constitucionais e legais

2.1 Repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 5,88% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República.

Compulsando os autos, constatei que, ao verificar se o limite constitucional foi observado, a Unidade Técnica adotou como parâmetro o “Repasse Concedido” pelo Poder Executivo, deduzido do numerário devolvido e não utilizado pela Câmara Municipal, conforme demonstrado à peça 17.

Todavia, vale mencionar que, de acordo com o entendimento consolidado neste Tribunal, consubstanciado nas respostas às Consultas TCEMG n. 874067 e n. 896488, o repasse está atrelado à fixação disposta na Lei Orçamentária Anual - LOA e eventual saldo remanescente não utilizado pela Câmara Municipal ao final de cada exercício deve ser devolvido ao Poder Executivo ou compensado no duodécimo a ser repassado no exercício subsequente.

Dessa forma, a devolução, pela Câmara Municipal, dos recursos não utilizados no período não deve influenciar a apuração do valor do repasse formalizado sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo no exercício de referência, até porque implicaria repasse inferior ao previsto na LOA, o que, nos termos do art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição da República, poderia configurar, inclusive, o cometimento, em tese, de crime de responsabilidade pelo prefeito.

Assim, entendo que o repasse a ser considerado para fins de emissão do parecer prévio é o informado pela Unidade Técnica como “Repasse Concedido”, sem deduções, no valor de R\$ 9.739.235,52, o qual representou 6,00% da receita base de cálculo, no montante de R\$ 162.320.592,19, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República.

2.2 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

A aplicação na MDE atingiu o percentual de 25,99% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica, mediante análise da aplicação de recursos na MDE, constatou que, para pagamento das despesas com recursos próprios, foi utilizada somente uma conta bancária, específica, identificada e escriturada de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021, ora considerada como aplicação na MDE.

2.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

A aplicação em ASPS atingiu o percentual de 21,70% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica, mediante análise da aplicação de recursos em ASPS, constatou que, para pagamento das despesas com recursos próprios, foi utilizada somente uma conta bancária específica, identificada e escriturada de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao disposto na Lei n. 8.080/1990 e na Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, ora considerada como aplicação em ASPS.

2.4 Despesas com Pessoal

As despesas totais com pessoal corresponderam a 40,36% da receita base de cálculo, sendo 38,55% com o Poder Executivo e 1,81% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica incluiu, no quadro de despesas com pessoal, a linha “Despesas com plantões médicos e profissionais da Estratégia de Saúde da Família - Consultas TCE/MG nº 898.330 e 838.498”, a qual contempla despesas classificadas nas naturezas 3.3.XX.36.XX e 3.3.XX.39.XX (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica), conforme relatório anexo à prestação de contas.

Assim, sugeriu a emissão de recomendação para que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família sejam classificadas nas naturezas 3.3.XX.34.XX (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.XX.04.XX (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme

art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica sugeriu recomendar que, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município, nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza 3.3.XX.34.XX (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG n. 1114524, posicionamento que ratifico.

2.5 Dívida Consolidada Líquida

Na apuração do cumprimento do limite, a Dívida Consolidada Líquida apresentou saldo zero, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2021. Dessa forma, o Município cumpriu o disposto no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.6 Operações de Crédito

Na apuração do cumprimento do limite, as Operações de Crédito apresentaram saldo de R\$ 17.963.062,48, o que correspondeu a 4,92% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2021. Dessa forma, o Município obedeceu ao limite percentual para contratação de operações de crédito estabelecido no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

A Unidade Técnica informou que constatou inconsistências, tendo em vista que a linha “Empréstimos” exibiu os valores cadastrados no tipo 04 (Dívida Contratual de Empréstimos) do relatório Sicom “Demonstrativo da Dívida Pública”, entretanto, não houve validação com os valores classificados na natureza de receita 2.1.X.X.XX.XX (Operações de Crédito - Empréstimos).

Informou, ainda, que foram constatadas inconsistências na linha “Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro”. Após análise dos valores, foram realizados ajustes na prestação de contas.

3 Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica verificou que a conclusão do Parecer do Órgão de Controle Interno foi pela regularidade das contas. Ademais, verificou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

4 Avaliação do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Em consonância com o art. 214 da Constituição da República, a Lei Federal n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, para o período de 2014 a 2024, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam: à erradicação do analfabetismo; à universalização do atendimento escolar; à melhoria da qualidade do ensino; à formação para o trabalho; à promoção humanística, científica e tecnológica do País; ao

estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Nesse sentido, conforme previsto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, o Tribunal efetuou o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação pelo Município, conforme abordado a seguir.

4.1 Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), tendo alcançado 78,33% da meta. Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 23,34% do público-alvo, até o exercício de 2021, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014. Assim, sugeriu recomendar ao gestor que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Tendo em vista que o prazo da Meta 1 do PNE encontra-se expirado, no que tange à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, recomendo ao gestor que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei Federal n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, recomendo ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, até o final de 2025, fim da vigência do PNE, conforme a Lei n. 14.934/2024, de forma que o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

4.2 Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2021 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019.

5 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, bem como por meio dos dados encaminhados ao Sicom disponíveis em 21/6/2022, data de apuração do índice. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

As notas por dimensão enquadram-se nas faixas “Altamente efetiva” (nota A), “Muito efetiva” (nota B+), “Efetiva” (nota B), “Em fase de adequação” (nota C+) e “Baixo nível de adequação” (nota C).

Assim, a performance da gestão com relação ao IEGM, com vistas à sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso, pode ser constatada pelos resultados alcançados pelo Município, no período de 2016 a 2021, que se encontram evidenciados na Tabela 1.

Tabela 1 - Resultado do IEGM, Sabará, 2016-2021

Exercícios	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Resultado final	C+	C+	C	C	C+	B

No exercício de 2021, o resultado final do IEGM apresentou avanço em comparação ao aferido em 2020, visto que a nota mudou de “C+” para “B”, elevando-se à faixa “Efetiva”, pois foi apurado o IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.

Analisando as notas por dimensão no exercício de 2021, o Município enquadrou-se na faixa “Muito Efetiva” (nota B+) para os índices Cidade, Fiscal e Saúde, na faixa “Efetiva” (nota B) para os índices Ambiente, Educação e Governança em Tecnologia da Informação e na faixa “Baixo nível de adequação” (nota C) para o índice Planejamento.

Diante do exposto, recomendo ao gestor que envie esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C no IEGM, isto é, Planejamento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Sabará, no exercício de 2021, Sr. Wander José Goddard Borges, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, recomendo ao atual prefeito municipal:

- conferir se o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando, ainda, com os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;
- observar a Consulta TCEMG n. 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
- classificar as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família nas naturezas 3.3.XX.34.XX (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.XX.04.XX (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330;
- classificar as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza 3.3.XX.34.XX (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG n. 1114524;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

- envidar esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C no IEGM, isto é, e Planejamento.

Recomendo, ainda, ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 do Regimento Interno, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo com o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

dds

